



PROCESSO Nº 1883922019-4

ACÓRDÃO Nº 460/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - TARE Nº 2011.000060 VIGENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O aproveitamento do crédito presumido em descompasso com Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é imprescindível a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS para promover o seu estorno.

- No caso dos autos, a denúncia se funda no fato do TARE está com o prazo de validade expirado, no entanto, restou configurado que a legislação superveniente prorrogou sua vigência, inexistindo razão para estorno do crédito presumido.

- Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004204/2019-75, lavrado em 16 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de setembro de 2023.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1883922019-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - TARE Nº 2011.000060 VIGENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O aproveitamento do crédito presumido em descompasso com Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, é imprescindível a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS para promover o seu estorno.

- No caso dos autos, a denúncia se funda no fato do TARE está com o prazo de validade expirado, no entanto, restou configurado que a legislação superveniente prorrogou sua vigência, inexistindo razão para estorno do crédito presumido.

- Não restou comprovada a hipótese infracional denunciada na exordial.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004204/2019-75, lavrado em 16 de dezembro de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006062/2018-50 denuncia a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, inscrição estadual nº 16.009.039-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS (CRÉDITO PRESUMIDO), COM BASE NO TERMO DE ACORDO



DE REGIME ESPECIAL TARE, DE NÚMERO 2011.000060 (CÓPIA EM ANEXO) QUE SE ENCONTRA VENCIDO DESDE O DIA 31/12/2015, CAUSANDO FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS CONFORME CONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 106, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 22.227.186,06 (vinte e dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), sendo R\$ 11.113.593,03 (onze milhões, cento e treze mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Demonstrativo da Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS à fl. 065; Relatório de Apuração às fls. 07 a 10 e cópia do Termo de Acordo nº 2011.000060 às fls. 11 a 15.

Depois de cientificada da autuação em 30 de dezembro de 2019, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 22 de janeiro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O Levantamento do crédito tributário em tela se fundamenta na apropriação de crédito presumido, previsto em regime especial de tributação, que supostamente foi utilizado quando não mais vigente seus termos;
- b) O agente fazendário ao compor o crédito tributário, considerou o prazo de vigência do referido Termo de Acordo, isoladamente, nos termos da sua Cláusula Sexta que estabelecia sua validade até 31/12/2015, lançando o crédito tributário a partir de 1º/1/2016;
- c) Informa que o TARE continua vigente até dos dias atuais pois, o Decreto nº 33.763/13, em seu parágrafo 1º, II, estabeleceu seu termo final de vigência prazo indeterminado, enquanto não fosse publicada norma constitucional que disciplinasse o referido prazo;
- d) Com a edição do Convênio ICMS nº 190/2017 e, considerando as disposições do art. 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 33.763/2013, concluiu-se que o prazo de vigência do Termo de Acordo nº 2011.000060, que instituiu benefício à sua atividade agroindustrial, teve seu termo final prorrogado para 31/12/2032, razão pela qual a autuação se funda em premissa equivocada;
- e) Reitera que o crédito tributário decorre da desconsideração do crédito presumido utilizado, vez que a autuação não indica qualquer inconsistência nos valores apurados e declarados;

Ao final, pleiteia o recebimento da sua impugnação, pelas razões nela contidas, assim como, pela improcedência do auto de infração ora combatido.



Documentos acostados pela Defesa às fls. 26 a 50.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que, após análise do caderno processual, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, consoante anotado na ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO. TARE. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Detectado o aproveitamento de crédito presumido em descompasso com Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, é imprescindível a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS para promover o estorno.

- “*In casu*”, a denúncia se funda no fato do TARE estar com o prazo de validade expirado, no entanto, restou configurado que a legislação superveniente prorrogou sua vigência, inexistindo razão para o estorno do crédito presumido.

- Confirmada a sucumbência da acusação inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

A autuada foi cientificada da sentença proferida pela instância prima em 21 de novembro de 2020, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em decorrência de aproveitamento de créditos indevidos de ICMS por parte da autuada, nos exercícios de 2016 a 2018, com base no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2011.000060, cujo prazo de validade estaria vencido desde 31/12/2015.

Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da



infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou improcedente o auto de infração ora em combate, porquanto verificou que o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2011.000060, encontrava-se com o prazo de validade vigente à época da lavratura do feito fiscal, sendo descabido o estorno do crédito presumido efetuado pela fiscalização às fls.6.

Sem preliminares a serem analisadas, passemos ao mérito.

Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

Versam os autos sobre a falta de recolhimento de ICMS por haver o sujeito passivo se creditado indevidamente (crédito presumido) com base no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2011.000060, cujo prazo de validade estaria vencido desde 31/12/2015.

Advém que, o agente fazendário ao considerar isoladamente o prazo de vigência dela constante, formou entendimento no sentido de que seriam inaplicáveis as condições do Regime Especial em questão, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2016, razão pela qual levantou o crédito tributário contido no auto de infração ora impugnado.

Pois bem. Analisando os autos, o texto do Termo de Acordo Regime Especial – TARE nº 2011.000060, se percebe que a Cláusula Sexta trata do prazo de validade, inclusive em seu §3º prevê a possibilidade de legislação superveniente modificar o prazo de vigência, nos termos da referida cláusula abaixo transcrita:

CLAUSULA SEXTA – O presente Termo de Acordo terá **validade até 31/12/2015, retroagindo seus efeitos a 01 de junho de 2011**, podendo ser cassado ou alterando a qualquer tempo, desde que se mostre inconveniente à SER e será renovado anualmente, a pedido da Empresa, desde que a mesma cumpra regularmente todas as obrigações contidas na legislação tributária do Estado da Paraíba e neste Instrumento, inclusive mantendo o recolhimento, inclusive mantendo o recolhimento do ICMS em dia.

(...)

§3º - Na hipótese de ocorrência de reforma tributária da qual resulte edição de norma que impossibilite a manutenção deste acordo, o prazo de vigência disposto no caput passará a ser o determinado por essa legislação superveniente.

No caso dos autos, embora não tenha ocorrido reforma tributária, após a celebração do TARE em análise, sobreveio a edição de diversos normativos que prorrogaram o prazo de validade do referido TARE, que concedeu incentivo fiscal a



empresa agroindustrial, conforme alegou o contribuinte em sua peça impugnatória, assim como, fundamentou a diligente julgadora singular.

Ao ser firmado em 6/7/2011, a Cláusula Sexta do TARE nº 2011.000060 estabeleceu o prazo de vigência até 31/12/2015, posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 33.763, de 12/3/2013 que prorrogou a vigência por prazo indeterminado, conforme texto abaixo:

DECRETO Nº 33.763, DE 12 DE MARÇO DE 2013 PUBLICADO NO DOE DE 13.03.13

Dispõe sobre termo final do prazo de vigência de benefícios fiscais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba,

D E C R E T A:

Art. 1º Os benefícios e incentivos fiscais, bem como, os diferimentos do recolhimento do ICMS, previstos na legislação tributária, com prazo determinado e que estejam vigentes na data da publicação deste decreto, passam a ter seu termo final de vigência:

I – estabelecido conforme prazo previsto em norma constitucional ou em Convênio ICMS a ser celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dispondo sobre benefícios fiscais, incentivos e diferimentos em geral;

II – prorrogado por prazo indeterminado enquanto não publicada norma constitucional ou Convênio ICMS que venha a disciplinar o referido termo final.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos incentivos fiscais relativos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, concedidos com base na Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 2º Os benefícios fiscais, incentivos e diferimentos mencionados no art. 1º, cujo termo final tenha sido prorrogado por força do presente decreto, podem, a qualquer tempo, ser reduzidos, suspensos ou cancelados, por meio de decreto do Poder Executivo, relativamente ao período objeto da prorrogação.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais, incentivos e diferimentos de que trata o art. 1º pode ser condicionada à respectiva adequação:

I - à política industrial, comercial, de produção e de serviços do Estado;

II - à arrecadação do ICMS do Estado;

III - a outras condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de março de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

GOVERNADOR



Destarte, em um primeiro momento, seu prazo de vigência foi prorrogado por tempo indeterminado pois, ao tempo da edição e publicação do mencionado Decreto, não existia norma constitucional ou Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ conforma preconizado no seu inciso I.

No entanto, em harmonia com a orientação acima, a Lei Complementar nº 160/17 estabeleceu as condições mínimas a serem observadas pelas unidades federadas que concederam incentivos fiscais na forma nela prevista, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre: (Vide Lei Complementar nº 186, de 2021)

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

(...)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

(...)



§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

(...)

Em obediência a Lei Complementar nº160/2017, foi firmado o Convênio ICMS nº 190/2017 que fixou o termo final de fruição de benefícios destinados ao fomento da atividade agroindustrial, atividade exercida pela ora reclamante.

Em atenção aos comandos insculpidos na Lei Complementar supracitada, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ elaborou e publicou, no DOU de 18/12/2017, o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja ratificação se deu em 26/12/2017, através do Ato Declaratório 28/17.

Por consequência, o prazo de vigência do TARE nº 2011.000060 não é mais delimitado por sua Cláusula Sexta, como disposto na denúncia, e sim, o determinado na Cláusula Décima, inciso I, do Convênio ICMS nº 190/2017, que assim decidiu:

CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Cláusula Décima – As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I – **31 de dezembro de 2032**, quanto àqueles ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano. (Grifei).

Assim sendo, com amparo na legislação regência, já detalhada, considero que assiste razão à reclamante, tendo em vista que o TARE nº 2011.000060 teve seu termo final prorrogado para 31/12/2032, sendo desarrazoado o estorno do crédito presumido efetuado pela fiscalização na Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

De mais a mais, destaco que a matéria foi amplamente enfrentada pela julgadora singular, cujos fundamentos corroboro, em todos os seus termos.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004204/2019-75, lavrado em 16 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de setembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora